

LEI MUNICIPAL Nº 1594 DE 26/03/87
PROJETO DE LEI Nº 1596

“ ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIOS NA APROVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE USO COLETIVO E AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVENIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, será exigido, além do que dispuser o Código de Obras do Município e Legislativo Complementar, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo único - Considere-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta Lei, todo prédio, de fins comerciais, industriais e diversões públicas, que se preste à ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

ARTº 2º - A concessão do “HABITE-SE”, parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros, para o que o construtor deverá anexar ao pedido de baixa, o certificado com- probatório, expedido pela Corporação citada.

ARTº 3º - Se depois de aprovação da construção, de que venha resultar a concessão do HABITE-SE respectivo, verificarem-se, a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em Auto próprio, as medidas indicadas nesta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à Prevenção e Combate a Incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

ARTº 4º - Formalizado o Auto, de que trata o artigo anterior, o Departamento de Fiscalização da Prefeitura, juntamente com o Corpo de Bombeiros, promoverão a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configurar infração à Lei, a irregularidade, a ser expressamente indicada.

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste Artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de Auto, será aplicada, no proprietário exclusivo, ou, ao condomínio, a multa instituída na presente Lei.

ARTº 5º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) vezes o U.P.M.G; (UNIDADE PADRÃO DE MINAS GERAIS), vigente no Estado, caso findo o prazo, as demais exigências não estiveram cumpridas, sem prejuízo das demais sanções adiante previstas.

Parágrafo único - A multa, ora instituída, será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição, de acordo com o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e o corpo de Bombeiros desta Cidade.

ARTº 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação que, após trinta dias do prazo previsto no art. 4º, a irregularidade, anteriormente notificada, não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros.

ARTº 7º - As edificações já concluídas, antes da aprovação desta Lei, terão prazos máximos de 05 (CINCO) anos, para o enquadramento dos dispositivos de prevenção e combate a incêndio, de acordo com o Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Os prazos citados neste artigo serão fixados pelo órgão competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

ARTº 8º - Para a perfeita observância das normas desta Lei, e das que venham a ser sancionada, relativas à prevenção e combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, no Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, podendo delegar à Polícia Militar, através de suas Unidades do Corpo de Bombeiros, atribuições de fiscalização e assessoria, quanto àquelas mesmas normas.

ARTº 9º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (SESSENTA) dias.

ARTº 10º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,"Pres. Tancredo Neves", 26 de Março de 1987.

VER.PRES.VITOR DUARTE / VER.VICE-PRES.RICARTE TADEU PEDROSO / VER.
SECRET.LUIZ FERREIRA CALAFIORI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE